MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONTAS DE GOVERNO 2023

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Tribunal de Contas
Estado do Rio de Janeiro

MPC
Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023 – PROCESSO TCE-RJ Nº 210.886-4/24

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sumário

1 Considerações iniciais 4

2 Aspectos da execução orçamentária da receita e despesa 6

2.1 Lei Orçamentária Anual - LOA 6
2.2 Alterações orçamentárias 6
2.3 Realização da receita 6
2.4 Execução da despesa 7

3 Aspectos relacionados à responsabilidade da gestão fiscal 7

3.1 Relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF) 7
3.2 Resultado orçamentário do exercício 7
3.3 Resultado financeiro do exercício 8
3.4 Receita corrente líquida – RCL 9
3.5 Restos a pagar 9
3.5.1 Cancelamento de restos a pagar processados 9
3.6 Inscrição de despesas em restos a pagar não processados 9
3.7 Endividamento público 12
3.8 Despesas com pessoal 13

4 Previdência Social 14

4.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) 14
4.1.1 Recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal das competências mensais do exercício de 2023 para o RPPS 14
4.1.2 Recolhimento das prestações de termos de acordos de parcelamentos junto ao RPPS com vencimentos no exercício de 2023 17
4.2 Resultado financeiro do RPPS 18
4.3 Resultado atuarial do RPPS. 20
4.4 Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP 23

5 Vinculações e limites constitucionais e legais 26

5.1 Educação: artigo 212 da Constituição da República e Leis Federais nºs 9.394/96 e 14.113/20 26

5.1.1 A educação como um direito fundamental social 26

5.1.2 Análise do cumprimento do percentual mínimo em educação 27

5.1.3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB 28

5.2 Saúde: artigo 198 da Constituição da República e Lei Complementar Federal nº 141/12 32

5.2.1 A saúde como direito fundamental e dever do Estado 32

5.2.2 Requisitos a serem considerados na verificação do cumprimento do mínimo constitucional 33

5.2.3 Apuração do cumprimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde – LCF 141/12 34

5.3 Aplicação dos recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração do petróleo ou gás natural 36

5.3.1 Aplicação dos recursos da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural da camada do pré-sal, relativamente aos contratos celebrados a partir de 03.12.2012 -Lei Federal n° 12.858/13. 36

5.3.2 Aplicação dos recursos recebidos dos leilões dos volumes excedentes à cessão onerosa da exploração de petróleo e gás natural - Lei Federal N° 13.885/2019 44

6 Repasse financeiro para o Poder Legislativo 45

6.1 Limite do repasse ao Poder Legislativo 45

6.2 Apuração do repasse para o Poder Legislativo 46

7 Conclusão 47

7.1 Irregularidades 49

7.2 Impropriedades 50

7.3 Demais propostas 56

1 Considerações iniciais

Trata o presente processo das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Miracema, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Clovis Tostes de Barros.

O princípio republicano e o consectário dever de prestar contas, *in casu* materializados nas regras prescritas nas Cartas Federal e Estadual, os quais reservam ao Tribunal de Contas, no caso dos municípios deste Estado, nos moldes preconizados pelo artigo 125, I e II, da Constituição Estadual, a relevante tarefa de apreciar, mediante parecer prévio, as referidas contas no prazo de sessenta dias a contar de seu recebimento, impeliram a atual mandatária remetê-las a esta Corte, no dia 01 do mês de abril, por intermédio do módulo e-TCERJ, sendo autuadas como processo TCE-RJ nº 210.886-4/24.

Seguindo o *iter* regimental, o processo de contas de governo foi submetido a rigoroso escrutínio pelo qualificado corpo instrutivo do Tribunal que procedeu à elaboração de detalhado relatório. Em suas conclusões, **a análise técnica sugere a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das presentes contas, pelo Legislativo Municipal**, em face de 04 (quatro) irregularidades, 09 (nove) impropriedades e 13 (treze) determinações.

Cumpre destacar que a análise procedida pelo corpo instrutivo contempla os pontos de controle que devem ser objeto de aferição nas prestações de contas de governo dos municípios jurisdicionados desta Corte de Contas, referentes ao exercício de 2023, constante da proposta apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) no processo TCE-RJ nº 302.270-2/23, que foi aprovada pelo Conselho Superior de Administração (CSA), nos termos do art. 2º-E da Deliberação TCE-RJ nº285/18, acrescentado pela Deliberação TCE-RJ nº 336/22, cuja decisão foi publicada no DOERJ em 21.09.2023.

Chega-se, assim, ao momento processual em que oportuna é a manifestação do Ministério Público de Contas para, no exercício do *mister* constitucional de fiscal da ordem jurídica, apresentar seu parecer.

Em suas conclusões este Órgão Ministerial **concorda parcialmente com as sugestões do d. corpo técnico, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo em exame**, divergindo, no entanto, com as devidas vênias, pela classificação de duas irregularidades consideradas pela instância instrutiva como impropriedades, além de outros entendimentos e medidas que propõe sejam acolhidas por este E. Tribunal, na forma detalhada nas linhas seguintes.

2 Aspectos da execução orçamentária da receita e despesa

2.1 Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovou para o exercício financeiro de 2023 a estimativa de arrecadação de receita no valor de R$175.000.000,00 e a fixação de despesa no mesmo valor (tópico 4.1.1 do relatório).

2.2 Alterações orçamentárias

A abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, elevou a despesa autorizada para R$190.947.471,68, representando acréscimo de 9,11% da inicialmente fixada, conforme análise do corpo instrutivo no tópico 4.2.4 do relatório.

De acordo com a análise técnica realizada (tópicos 4.2.1, 4.2.2, 4.3.1 e 4.3.2 do relatório) houve regularidade na abertura dos créditos adicionais, tendo em vista que foi amparada por prévia autorização legislativa e fonte de recursos. Houve atendimento, assim, à regra do inciso V do artigo 167 da CRFB/88.

2.3 Realização da receita

A receita efetivamente arrecadada, no valor de R$169.442.048,44, foi inferior a receita prevista (R$175.000.000,00), conforme registra o d. corpo técnico no tópico 5.1.1 do relatório.

2.4 Execução da despesa

Verifica-se, da despesa autorizada (atualizada) no valor de R$190.947.471,00, que foi empenhado o valor de R$186.654.374,00, resultando numa economia orçamentária de R$4.293.097,00, conforme evidencia o corpo instrutivo no tópico 5.2.1.

3 Aspectos relacionados à responsabilidade da gestão fiscal

3.1 Relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF)

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao Poder Executivo, previstos nos artigos 52 e 54 da LRF, **foram todos encaminhados a esta Corte e examinados em processos próprios**, **sendo constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município**, conforme consta assentado na instrução do d. corpo técnico (tópico 3.2).

3.2 Resultado orçamentário do exercício

Conforme relatório do d. corpo técnico (tópico 5.3) o Município apresentou **déficit orçamentário** no valor de R$8.819.818,65.

3.3 Resultado financeiro do exercício

No final do exercício o Município apresentou déficit financeiro da ordem de R$36.999.161,05, conforme apuração constante no tópico 5.4 do relatório técnico, não atendendo ao equilíbrio financeiro previsto §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A ocorrência de déficit financeiro revela que o gestor não obteve êxito em observar o necessário equilíbrio fiscal, estatuído no § 1ºdo artigo 1º da LRF, o que constitui **impropriedade** e **determinação** nestas contas, devendo, ainda, o responsável ser alertado de que a persistência de déficit financeiro durante a sua gestão poderá acarretar a rejeição das contas no último exercício financeiro do mandato.

Ressalta ainda a instância instrutiva o entendimento deste Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, direcionado a todos os chefes de Poder, e da metodologia consignada na decisão plenária de 01.02.2023 nos autos do Processo TCE-RJ nº 104.537-4/22, que versa sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, quanto à verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, artigo 1º da LRF, no sentido de que **deverá se observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

3.4 Receita corrente líquida – RCL

A RCL serve de parâmetro para os limites de gastos com pessoal e de endividamento (LRF e Resoluções do Senado Federal).

Conforme demonstrado na tabela do tópico 6.1 do relatório instrutivo, a RCL do 3º quadrimestre de 2023 foi da ordem de R$150.797.166,70.

3.5 Restos a pagar

3.5.1 Cancelamento de restos a pagar processados

Consoante análise realizada pelo corpo técnico na gestão dos restos a pagar no exercício de 2023 (tópico 6.4.1) o Poder Executivo Municipal não cancelou restos a pagar processados.

3.6 Inscrição de despesas em restos a pagar não processados

Apurou o d. corpo técnico que, no final do exercício financeiro de 2023 (tópico 6.4.2), o Poder Executivo inscreveu em restos a pagar não processados despesas empenhadas e não liquidadas, no valor de R$16.709.908,00, **sem a correspondente disponibilidade de caixa.**

Tal fato foi apontado como **impropriedade**, acompanhada de **determinação**, na proposta do d. corpo técnico, por contrariar o disposto no inciso III, b, 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que será considerado na conclusão deste parecer.

Não obstante não ter sido evidenciada a ocorrência de anulação de empenhos de despesas não liquidadas (não inscrição em restos a pagar) por motivo de insuficiência financeira o *Parquet* de contas assenta, em mais uma oportunidade, que o gestor público deve verificar, no caso concreto, as despesas que são efetivamente passíveis de serem anuladas, sob pena de se caracterizar conduta irregular com reflexo nas contas de governo.

Como sabido, a liquidação da despesa é ato formal que "consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito" (art. 63 da LF nº4.320/64). E, como ato formal, a ausência de liquidação da despesa não gera certeza quanto à ausência de cumprimento da obrigação por parte do contratado, já que os procedimentos para a liquidação da despesa podem, simplesmente, estar em andamento. Isso sem contar que as liquidações podem deixar de ser realizadas de forma intencional, ou até mesmo serem irregularmente canceladas com o propósito deliberado de não realizar o pagamento e não inscrever a despesa em restos a pagar.

Assim, a anulação de empenhos requer uma avaliação criteriosa quanto à apuração do efetivo cumprimento, ou não, da obrigação pelo credor. Não pode se dar, portanto, de forma automática, voltada apenas e tão somente à satisfação de insuficiência de disponibilidade financeira por parte do ente público.

O âmago da Lei de Responsabilidade Fiscal é promover o equilíbrio das contas pública; desiderato a ser perseguido durante todo exercício financeiro, mediante ação planejada e transparente e rígido controle da execução orçamentária e financeira, de modo a compatibilizar a despesa à receita arrecadada, nos termos preconizados no §1º do artigo 1º e nos artigos 8º e 9º da LRF.

Deixar de inscrever em restos a pagar obrigação cumprida pelo contratado caracteriza ocultação de despesas e vai de encontro aos princípios da LRF, ao prejudicar a apuração do resultado real das contas públicas do exercício (equilíbrio fiscal), nos termos do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00. Além disso, constitui grave menoscabo ao princípio constitucional da transparência.

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas enfatiza que a ausência de disponibilidade financeira não é motivo para a anulação de empenho de despesa caso o credor tenha cumprido com todas as suas obrigações, a qual deve ser inscrita em restos a pagar, ainda que sua liquidação não tenha sido devidamente formalizada. Conduta diversa atenta contra os princípios da evidenciação contábil, do regime de competência da despesa e do prévio

empenho, (artigos 35, 58, 60, 62, 63, 85, 90, 93, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/00), a transparência da execução orçamentária e financeira (inciso II do §1º do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00) e, ainda, contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37 da CRFB/88).

3.7 Endividamento público

A tabela a seguir sintetiza os dados referendados no relatório do corpo instrutivo (tópico 6.2) concernentes à aferição do respeito aos limites normativos de endividamento público do Município:

Respeito aos limites máximos — Endividamento

Atendimento dos limites legais	Valor em 2023 (R$)	Percentual máximo	Percentual aplicado	Relatório do corpo instrutivo (tópico)
Endividamento - Dívida Consolidada Líquida – DCL	32.267.659,20	120% da RCL (art. 3º, II, da RSF nº 40/01)	21,40%	6.2.1
Endividamento Operações de crédito	-	16% da RCL (art. 7º, I, da RSF nº 43/01)	-	6.2.2
Endividamento Garantias	-	22% da RCL (art. 9º da RSF nº 43/01)	-	6.2.2
Regra de Ouro Operações de crédito	-	100% das despesas de capital (art. 167, III da CRFB/88 c/c art. 32, § 3º da LRF)	-	-

A tabela apresentada demonstra que, no 3º quadrimestre de 2023, o Município respeitou o limite da dívida consolidada líquida, estabelecido no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2011. No mesmo

período não consta registro de operações de crédito e nem de concessão de garantias.

3.8 Despesas com pessoal

A norma contida no *caput* do artigo 169 da Constituição da República c/c inciso III do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prescreve, como limite para as despesas dos municípios com pessoal, o percentual de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A mesma lei, ao tratar do teto para os gastos com pessoal do Poder Executivo, estabelece um percentual de 54% sobre a mesma base de cálculo (art. 20, III, "*b*" da LRF).

Considerando os percentuais de despesas com pessoal demonstrados no tópico 6.3 do relatório técnico o Poder Executivo respeitou o limite estabelecido na LRF (54% da RCL) no 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2023 (49,19% e 53,70% da RCL respectivamente), mas ultrapassou o limite das despesas com pessoal estabelecido na alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF no 3º quadrimestre (54,83% da RCL), ficando obrigado a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme estabelece o artigo 23.

O fato constou como **impropriedade** no relatório técnico com **determinação**, o que será acompanhado por este *Parquet*.

4 Previdência Social

4.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

O Município de Miracema possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsto no art. 40 da CRFB/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal nº9.717/1998 e pelos atos normativos editados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência (SEPRT/MPT), tendo como Unidade Gestora o Fundo de Previdência Social de Miracema – PREVI MIRACEMA.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tem por finalidade prover os direitos previdenciários (aposentadorias e pensões por morte) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, devendo assegurar o caráter contributivo e solidário e o equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com os preceitos dos artigos 40, 149, § 1º e 249 da Constituição Federal e 69 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

4.1.1 Recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal das competências mensais do exercício de 2023 para o RPPS

O relatório da unidade técnica demonstra, no tópico 8.2.2.1, que o Poder Executivo do Município **recolheu parcialmente** as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social no exercício

de 2023. Deixaram de ser recolhidos R$373.543,29 (5,93%) de contribuição descontados dos segurados e R$373.546,51(5,93%) de contribuição patronal:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	6.303.415,29	5.929.872,00	373.543,29
Patronal	6.302.823,90	5.929.277,39	373.546,51

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 137 (fls. 110/111).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Ao ultimar sua análise acerca do tema o d. corpo instrutivo afirma que o fato contraria o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal nº9.717/98; e salienta que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência; e alerta que o não repasse da contribuição retida dos segurados configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Por fim, conclui que a conduta encerra **irregularidade** grave a ensejar a reprovação das contas.

O *Parquet* de Contas acompanha a proposição do corpo instrutivo, acrescentando que a inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS prejudica a sustentabilidade financeira desta importante política pública e contraria o caráter contributivo e solidário atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme disposto em seus artigos 40, 149, §1º, e 249.

Além disso, o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias prejudica os investimentos desses recursos na unidade gestora do RPPS, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário; enseja dano ao erário porque gera pagamento desnecessário de multa e juros moratórios, e impede a obtenção ou renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Este fato ainda acarreta ao município a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, nos termos do artigo art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98.

A conduta, ademais, colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição Federal (artigos 37 e 70), devem reger a administração pública, com a responsabilidade fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e com o art. 9º, § 2º da mesma lei, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.

4.1.2 Recolhimento das prestações de termos de acordos de parcelamentos junto ao RPPS com vencimentos no exercício de 2023

Registra o relatório técnico (tópico 8.2.2.2) que o Poder Executivo recolheu parcialmente as prestações mensais de parcelamento de débitos previdenciários junto ao RPPS, conforme tabela a seguir:

Em R$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	**Data da Pactuação**	**Valor Total Pactuado**	**Valor Devido no Exercício em Análise (A)**	**Valor Recebido no Exercício em Análise (B)**	**Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)**
366/2018	02/03/2018	12.676.198,10	1.344.551,31	900.794,97	443.756,34
364/2018	02/03/2018	5.279.196,59	559.958,93	420.190,20	139.768,73
365/2018	02/03/2018	310.696,72	32.955,21	22.078,66	10.876,55
430/2018	14/03/2018	14.490.112,88	1.536.951,31	1.029.695,18	507.256,13
397/2018	14/03/2018	4.343.164,32	460.674,97	308.633,59	152.041,38
396/2018	14/03/2018	6.899.560,98	731.829,24	490.295,99	241.533,25

Em seguida conclui que tal inadimplência enseja **irregularidade** nas contas, acompanhada de determinação.

O *Parquet* de Contas acompanha a proposição do corpo instrutivo, enfatizando que é grave o descumprimento dos compromissos financeiros assumidos nos 6 acordos de parcelamentos, em vigência para regularização do débito perante o RPPS municipal, cuja inadimplência com as prestações mensais vencidas em 2023 monta em R$1.495.232,38, conforme apuração evidenciada na tabela acima.

4.2 Resultado financeiro do RPPS

Salienta a instância instrutiva, no tópico 8.2.3, que o sistema previdenciário do Município de Miracema se constitui apenas do Fundo em Capitalização, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas contas de governo municipal.

Nesse sentido, nos termos do § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro o corpo técnico adotou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, evidenciando o resultado apurado no seguinte quadro elaborado pela instância instrutiva:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)		
Descrição		**Valor (R$)**
(A)	Ativos Garantidores	5.325.844,57
(B)	Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	247.201.765,54
(C)	**Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)**	**-241.875.920,97**

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 154, fl. 17.

Descrição	Valor (R$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	**50.348,70**
(B) Despesas previdenciárias do exercício	**20.922.185,05**
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-20.871.836,35
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	**6.444.421,41**
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	**-14.427.414,94**

Fonte: **:** Banco de dados CAD-Previdência (Peça 155).

É possível depreender, da análise instrutiva, que para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o **RPPS municipal apresenta por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro no exercício de 2023**, o que significa que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC nº 103/19 c/c Lei Federal nº9.717/98.

Esse fato constou como **impropriedade e determinação** na conclusão do relatório da instância instrutiva, proposição que será acompanhada por esse *Parquet*.

4.3 Resultado atuarial do RPPS.

O art. 40 da CRFB/88 estabelece que *"[o] regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial"*.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000, no seu artigo 69, estabelece que *"[o]ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial*".

A Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos, contém, no art. 1º, norma segundo a qual estes deverão observar *"normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial"*, devendo, na forma de seu inciso I, realizar "*avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios."*

As avaliações atuariais anuais deverão ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício (art. 3º, §1º da Portaria MF nº 464/2018, que disciplina as avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS, os parâmetros para o plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial).

E o § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 prescreve: *"[o] equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios."*

Posto isto, é oportuno registrar que diversas decisões plenárias, em processos de contas de governos municipais, orientaram a análise e reflexos da gestão previdenciária no âmbito das contas do chefe do Poder Executivo municipal, bem como alertaram os jurisdicionados de que a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de medidas para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS, assim como de estratégias para correção de déficit atuarial apresentado, poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

No tocante aos aspectos relacionados à avaliação atuarial, o corpo técnico apresentou a seguinte análise (tópico 8.2.4):

O Poder Executivo não encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente ao Regime Próprio de Previdência Social. Entretanto, extraímos o documento, realizado por entidade independente e legalmente habilitada, do Processo TCE-RJ nº222.315-1/24 (Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Previdência Social de Miracema – EXERCÍCIO 2023) e anexamos à Peça 154.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um ***déficit atuarial****. Diante disso, o Poder Executivo* ***encaminhou*** *declaração (Peça 129) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a seguir transcritas:*

- *Em relação ao equilíbrio financeiro do RPPS, a cada ano é realizado um Estudo Atuarial, onde é definido o plano de custeio para o ano em curso, com a definição da alíquota patronal, servidor e possível alíquota suplementar e/ou aporte financeiro. Desde o Estudo Atuarial de 2021, consta como alíquota patronal, o percentual de 22%, porém, ainda não foi colocado em prática tal situação, via lei municipal, sendo que o município vem arcando com toda necessidade financeira do RPPS, repassando mensalmente, 14% da alíquota patronal e servidor, bem como o pagamento de 06 parcelamentos existentes e complementando com aportes financeiros, a fim de custear e garantir integralmente o compromisso de pagamento dos inativos e pensionistas do RPPS.*

Considerando, portanto, não ter sido encaminhado ato de formalização do Plano de Amortização por Aporte Financeiro proposto no citado relatório (Peça 154, fl. 19) ou qualquer plano de custeio diverso, este fato será objeto da ***Impropriedade Determinação n.º 8.***

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 130).

Como se vê, a instância técnica registra que o resultado da avaliação atuarial realizada em 2023 (data focal 31.12.2022) apurou a existência de déficit. Entretanto, não foi apresentada pelo jurisdicionado ato formal informando as medidas que estariam sendo adotadas para o equacionamento do referido déficit, o que foi considerado como **impropriedade** e **determinação**, e será acompanhado por este *Parquet*.

4.4 Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o certificado de regularidade previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pelo artigo 247 da Portaria MTP nº1.467/22, que revogou a Portaria MPS nº 204/08, e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

Constatei, no site www.previdencia.gov.br, que **o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Miracema obteve Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no exercício de 2023 e está atualmente com CRP válido até 08.02.2025.**

Cabe ressaltar, todavia, que os CRP's emitidos ao longo do exercício de 2023, foram obtidos por decisão judicial, conforme quadro extraído do CADPREV:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CRPs do Município de Miracema/RJ (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial
12/08/2024 00:00:00	08/02/2025			Sim
14/02/2024 00:00:00	12/08/2024			Sim
18/08/2023 00:00:00	14/02/2024			Sim
19/02/2023 00:00:00	18/08/2023			Sim
23/08/2022 00:00:00	19/02/2023			Sim

No tópico 8.2.1 do relatório instrutivo foi apresentada a seguinte análise acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP):

> *De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 150/152), obtidos mediante pesquisa realizada no "site" https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtm, durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em situação regular em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:*

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985859212462	23/08/2022	19/02/2023
985859217648	19/02/2023	18/08/2023
985859222908	18/08/2023	14/02/2024

> *Todavia, os certificados foram emitidos com base em decisão judicial, visto que o Município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP pela via ordinária.*
> *Esse fato será objeto da* ***Impropriedade*** *e* ***Determinação n.º 6****.*

É imperioso ressaltar **que a não emissão de CRP, por via administrativa, no exercício financeiro de 2023**, denota que o ente federativo deixou de encaminhar a documentação pertinente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, ou se procedeu ao encaminhamento, as análises realizadas concluíram que **o município não seguia as normas de boa gestão aplicadas ao RPPS.**

Neste último caso, indica inobservância na gestão do regime de previdência municipal (RPPS), das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão. **Tal circunstância coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário, o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal.**

Diante dos fatos narrados pelo corpo instrutivo em seu relatório técnico e da análise empreendida por este *Procurador-Geral de Contas*, este Órgão Ministerial acompanha a proposta do d. corpo técnico, opinando pela **impropriedade** e **determinação.**

5 Vinculações e limites constitucionais e legais

5.1 Educação: artigo 212 da Constituição da República e Leis Federais nºs 9.394/96 e 14.113/20

5.1.1 A educação como um direito fundamental social

A educação é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º e detalhado, no plano constitucional, nos artigos 205 a 214. Na dicção do constituinte originário, trata-se de um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O texto constitucional estabelece, relativamente aos municípios (§2º do artigo 211), que atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9394/96, em seu artigo 21, definiu que a educação escolar é composta de: educação básica e superior. Por seu turno, a educação básica divide-se em: educação infantil, até cinco anos de idade (artigo 29); ensino fundamental, iniciando-se aos seis anos de idade com duração de nove anos (artigo 32) e ensino médio, com duração mínima de três anos (artigo 35).

A regra insculpida no *caput* do artigo 212 da Constituição da República determina a aplicação pelos municípios de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A LDB, por sua vez, em seu artigo 70, descreve as atividades e ações que devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. O artigo 71, por sua vez, indica as despesas cuja natureza não pode ser considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

5.1.2 Análise do cumprimento do percentual mínimo em educação

No exercício de 2023 o relatório do corpo instrutivo (tópico 7.2.3.1) aponta para um montante de R$72.544.171,94 (receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências) como base de cálculo para apuração do percentual mínimo das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Considerando o percentual constitucional de 25% dessa base de cálculo, o Município deveria aplicar em MDE, segundo os valores referendados na manifestação técnica, pelo menos R$18.136.042,99.

De acordo com os cálculos realizados pelo corpo instrutivo (tópico 7.2.3.2) o Município de Miracema **descumpriu** a regra do *caput* do art. 212 da CRFB ao **aplicar R$18.058.867,71, equivalente a 24,89%** da receita líquida de impostos em MDE, sendo considerado objeto de irregularidade nas contas.

Neste caso concreto, porém, somos obrigados a discordar do d. corpo técnico, pois o valor que deixou de ser aplicado em educação de R$77.175,28, correspondente a 0,11%, não possui materialidade e, portanto, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não poderia ser reputado como irregularidade apta a ensejar a rejeição das contas, **mas este *Parquet* de contas entende que tal fato deve ser considerado como impropriedade nas contas com determinação.**

5.1.3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

A Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, instituiu o FUNDEB como instrumento permanente de financiamento da educação pública. A regulamentação do novo FUNDEB veio por intermédio da Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020, que revogou, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20.06.2007, ressalvado o caput do artigo 12, tendo sido posteriormente alterada pelas Leis Federais nºs 14.276, de 27.12.2021 e 14.325, de 12.04.2022.

Trata-se de um fundo de natureza contábil e de âmbito estadual, cujos recursos oriundos de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e à valorização dos profissionais da educação, incluindo sua justa remuneração.

A norma contida no artigo 3º da Lei Federal nº 14.113/20 impõe aos Estados e ao Distrito Federal a obrigação de depositar, em conta específica, percentual sobre a arrecadação dos impostos e transferências constitucionais, devendo ainda ser recolhido à conta do Fundo o percentual devido pelos municípios quanto à respectiva participação em tais receitas.

De acordo com os números consolidados pelo d. corpo técnico (tópico 7.1.1), os recursos recebidos do FUNDEB pelo município, acrescidos do rendimento de suas aplicações financeiras do exercício e da complementação da União, perfazem o valor de R$21.367.434,91.

Vale ressaltar que a diferença entre a contribuição realizada pelo Município ao Fundo e aquele recebido, excluindo-se os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE. **constituiu ganho de recursos no valor de R$6.924.479,28** (tópico 7.1.2 do relatório técnico).

Dos valores recebidos do FUNDEB acrescidos do resultado das aplicações financeiras dos recursos, **o Município utilizou R$16.515.867,82 para pagamento dos profissionais do magistério** (tópico 7.1.3.2 do relatório instrutivo). **Houve, assim, cumprimento do estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/20, alterado pela Lei Federal nº14.276/21, ao serem destinados 77,29% dos recursos recebidos do Fundo ao pagamento daqueles profissionais**.

A tabela elaborada pelo corpo técnico (tópico 7.1.3.3.2) demonstra que foi atingido o percentual de 100% da aplicação dos recursos do Fundo no exercício de 2023, observando, portanto, ao §3º do artigo 25 da Lei nº14.113/20.

O corpo técnico apresentou (tópico 7.1.3.3.3 do relatório técnico) a análise do resultado financeiro para o exercício de 2024 e identificou **déficit financeiro em 31.12.2023** de R$454.161,19, cuja avaliação resultou na seguinte conclusão:

7.1.3.3.3. DO RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

A seguir será analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

Resultado Financeiro do Fundeb

Descrição	Valor - R$
(A) Déficit na conta Fundeb em 31/12	-454.161,19
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	0,00
(C) Resultado apurado (A - B)	-454.161,19

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 90 e respectiva documentação comprobatória – Peças 91 a 94, e quadro do tópico '7.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Conforme verificado, foram utilizados 100% dos recursos do Fundeb no exercício, não restando saldo a empenhar no exercício seguinte. No entanto, o Balancete encaminhado pela Prefeitura evidenciou um resultado financeiro deficitário de **R$ 454.161,19**.

Dessa forma, o montante de **R$ 454.161,19** deverá ser **ressarcido** à conta do Fundeb para se resgatar seu necessário equilíbrio financeiro, posto que gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino que excedam as disponibilidades do Fundeb devem ser empenhados com fonte ordinária de recursos.

Tal fato será objeto de **Comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, alertando-o, desde já, de que o não atendimento autoriza, a juízo de critérios de oportunidade, materialidade e seletividade das fiscalizações no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para apuração de responsabilidades.

Finalmente, consta da análise técnica (tópico 7.1.3.3.3 do relatório) que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 95) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo concluiu pela **aprovação das contas**, conforme previsto no artigo 30 e incisos c/c com o parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 14.113/20.

5.2 Saúde: artigo 198 da Constituição da República e Lei Complementar Federal nº 141/12

5.2.1 A saúde como direito fundamental e dever do Estado

A Constituição da República qualifica a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O constituinte ainda sublinha a relevância pública das ações e serviços de saúde, prescrevendo que o Poder Público deve dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Com vista a garantir que tal compromisso não seja apenas retórico, o constituinte derivado, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam aplicar recursos mínimos em ações de saúde, reservando à lei complementar, nos termos do §3º do artigo 198, a definição desses recursos.

A regulamentação do dispositivo constitucional veio em 16 de janeiro de 2012, com a publicação da Lei Complementar nº 141 que, dentre outros aspectos: manteve o percentual mínimo de 15% da base de cálculo para aplicação pelos municípios em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o qual era definido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; definiu as receitas que devem compor a base de cálculo para aferição do percentual mínimo a ser aplicado em tais ações; bem como enumerou as despesas que podem ser qualificadas como ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

5.2.2 Requisitos a serem considerados na verificação do cumprimento do mínimo constitucional

Visando à apuração da aplicação do percentual de impostos e suas transferências em ações e serviços públicos de saúde, a fim de verificar o cumprimento do artigo 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do artigo 24 da LCF nº141/12, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício.

5.2.3 Apuração do cumprimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde – LCF 141/12

De acordo com os dados referendados no relatório do corpo instrutivo (tópico 7.3.3), o **somatório da receita de impostos elegíveis efetivamente arrecadada** - base de cálculo para a apuração do percentual mínimo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), conforme conforme disposto nos artigos 7º, 9º e 10 da Lei Complementar Federal nº141/12 - foi de **R$69.741.433,19 no exercício de 2023**.

Destarte, pelo menos R$10.461.214,98 – 15% da referida base de cálculo - deveriam ser aplicados pelo Município em ações e serviços públicos de saúde.

De acordo com o apurado pelo corpo instrutivo do TCE-RJ em seu relatório, o **total da aplicação do município em ASPS foi de R$18.823.977,86**, o que corresponde a 26,99% da receita de impostos elegíveis efetivamente arrecadada.

Isto posto, ficou demonstrado pelo relatório técnico que **o Município de Miracema aplicou o percentual de 26,99% das receitas de impostos elegíveis em ações e serviços públicos de saúde,** cumprido, assim, o limite mínimo (15%) estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, conforme o disposto no inciso III, §2º do art. 198 da Constituição Federal.

Aponta o corpo instrutivo (tópico 7.4 do relatório) a seguinte situação em relação ao parecer do Conselho Municipal de Saúde:

> *Verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Saúde quanto à aplicação, abrangendo todo o exercício de 2023, dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.*
>
> *Esse fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 4.***
>
> *Vale salientar que foi acostado parecer parcial, referente apenas ao 3º quadrimestre do exercício (Peça 106), o que não atende à mencionada legislação.*
>
> *Registra-se ainda que o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas de todo o exercício de 2023, descumprindo o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, será objeto de **expedição de ofício** ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.*

O *Parquet* de Contas acompanha a proposição do corpo instrutivo.

5.3 Aplicação dos recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração do petróleo ou gás natural

Apurou o d. corpo técnico (tópico 8.1.1.2 do relatório) que os recursos das compensações financeiras devidas pela exploração do petróleo ou gás natural, no montante de R$24.114.310,85, foram utilizados para o pagamento de "*Outras Despesas Correntes*" e "*Investimentos*", **não** contrariando, portanto, o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89, alterada pelas Leis Federais nºs 10.195/01 e 12.858/13, que veda a utilização destes recursos para pagamento de dívida e de despesas de pessoal do quadro permanente, excetuando o pagamento de dívida com a União e suas entidades, bem como excepcionados o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

5.3.1 Aplicação dos recursos da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural da camada do pré-sal, relativamente aos contratos celebrados a partir de 03.12.2012 -Lei Federal n° 12.858/13.

A Lei nº 12.858/2013 dispõe, dentre outros aspectos, sobre a destinação obrigatória imposta aos Estados, Distrito Federal e Municípios dos recursos provenientes dos royalties e da participação especial relativos a contratos celebrados a partir de 03.12.2012, sob o regime de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na

plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, para as áreas da educação e da saúde.

De acordo com o previsto no §3º do artigo 2º da citada lei, os referidos recursos deverão ser aplicados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a área da educação e de 25% (vinte e cinco por cento) para a área da saúde, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do artigo 214 e no artigo 196 da Constituição Federal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Em relação à matéria registrou a instância instrutiva a seguinte informação (tópico 8.1.2.1 do relatório):

> *Há que se destacar recente pronunciamento desta Corte sobre o tema, em decisão de 01/02/2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, na qual se firmou entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, in verbis:*
>
> > *1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.*
> >
> > *2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente*

> *aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.*

*Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).*

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Relativamente aos aludidos recursos, o relatório técnico (tópicos 8.1.2 e 8.1.2.1) demonstra que o Município recebeu, no exercício de 2023, o valor de R$7.468.409,75, e **que a aplicação não obedeceu à proporção definida na Lei Federal nº 12.858/2013 para as áreas da saúde e educação,** conforme tabela elabora pela unidade instrutiva:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal nº 12.858/13	
DESCRIÇÃO	**Valor - R$**
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal nº 12.858/13 **(Tópico 8.1.2 – Linha C)**	7.468.409,75
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.867.102,44
(C) Despesas Pagas no exercício	0,00
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	0,00
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	**0,00**
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	**0,00%**
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	1.867.102,44
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	5.601.307,31
(C) Despesas Pagas no exercício	2.819.036,03
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	0,00
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	**2.819.036,03**
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	**37,75%**
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	2.782.271,28

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 137 (fl. 107), documentação contábil comprobatória – Peça 121, Balancete Contábil dos Recursos de Royalties da Lei Federal n.º 12.858/12 – Peça 122 e 122 e respectiva documentação comprobatória – Peças 123 a 126.

Sob o argumento de que "*as contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%),* ***apresentaram*** *saldos insuficientes para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até exercício.*" **a instância técnica tratou esta ocorrência como irregularidade**, como se observa na seguinte transcrição de sua análise:

8.1.2.2 DO CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS DA LEI FEDERAL N.º 12.858/13

Há que se salientar que, para efeito de controle de disponibilidade a partir de cotejamento com o resultado financeiro constante do Balancete apresentado no presente processo, devem ser considerados como "recursos não aplicados" apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	1.867.102,44
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	1.814.521,43
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	**3.681.623,87**
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	338,27
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	**3.681.285,60**

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	2.782.271,28
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	1.519.146,15
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	0,00
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	**1.263.125,13**
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	-2.315.752,89
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	**3.578.878,02**

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* ~~Pré~~-Sal – Peça 137 (fl. 107), documentação contábil comprobatória – Peça 121, Balancete Contábil dos Recursos de Royalties da Lei Federal n.º 12.858/12 – Peça 122 e respectiva documentação comprobatória – Peças 123 a 126i; e informações das Prestações de Contas de Governo dos exercícios de 2018 a 2022 - Processos TCE-RJ n.º 207.010-1/2019, 210.976-7/2020, 207.864-7/2021, 208.800-0/22 e 219.782-3/2023.

Nota 1 (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	41.659,15	124.977,44
2019	44.450,77	133.352,31
2020	5.135,16	-20.449,46
2021	150.221,84	-201.775,84
2022	1.573.054,51	-36.104,45
Total	**1.814.521,43**	**0,00**

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar nos montantes de R$3.681.623,87– saúde (25%), e R$1.263.125,13 – educação (75%).

Entretanto, as contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%), **apresentaram** saldos insuficientes para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até exercício.

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

Esse fato será objeto da **Irregularidade** e **Determinação n.º 2.**

Neste ponto o Ministério Público de Contas **NÃO acompanhará a proposta do d. corpo técnico no sentido de qualificar o fato como irregularidade**, conforme exposição a seguir:

Como é cediço, a constitucionalidade da norma legal que impõe aos estados, Distrito Federal e municípios a obrigatoriedade de destinarem recursos dos royalties de petróleo e gás natural do pré-sal às áreas de educação básica (75%) e saúde (25%) está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº6277, protocolada em 04.12.2019.

De nossa parte, desde os pareceres emitidos para as contas de governo do Estado e dos municípios relativas ao exercício financeiro de 2019 (primeiro exercício da real possibilidade da utilização de tais recursos na execução orçamentária, haja vista que os ingressos financeiros se deram a partir do final do exercício de 2018), **sustentamos que a inobservância aos preceitos da Lei Federal nº 12.858/2013 não era motivo suficiente para a reprovação das respectivas contas**, pois não encontramos razões que justificassem a qualificação da conduta como irregularidade, senão vejamos:

Primeiro, consideremos a ADI 6277. Nesta ação, intentada pelo Governador à época contra o artigo 2º, inciso II e §§ 1º e 3 daº Lei Federal nº12.858/13, a relatora, Sua Excelência a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, em nenhum momento de seu despacho inicial fundamenta a opção pelo rito abreviado do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999 no descabimento do pedido ou na plausibilidade da constitucionalidade da lei vergastada. Pelo contrário, aduz que "*o desacordo jurídico razoável que circunscreve a questão controversa da presente ação, uma vez que é objeto de proposta de emenda à Constituição a desvinculação parcial e total do orçamento público, como exemplo a PEC 188/2019*".

Segundo, porque é pacífico na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que a disposição sobre a destinação de receita pública é matéria orçamentária, o que induz a competência privativa do Chefe do Executivo para encetar o processo legislativo (art. 165, III, da CRFB/1988), fato que aponta para a inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.858/2013.

Terceiro, por ser igualmente plausível a alegação de desrespeito ao postulado federativo (arts. 1º, 18 e 20, §1º, da CRFB/1988), a atrair a inconstitucionalidade material da referida lei.

Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade (tanto formal como material) da Lei nº 12.858/2013 - apesar de a eficácia desta não ter sido suspensa pelo STF -, ao dispor sobre a destinação obrigatória imposta aos estados, Distrito Federal e municípios dos recursos provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas a contratos celebrados a partir de 03.12.2012, sob o regime de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, para as áreas da educação e da saúde, **não é razoável nem proporcional que se qualifique o fato descrito neste tópico como irregularidade**.

Essas são algumas razões que levam o Ministério Público de Contas a opinar pela indisponibilidade de caixa dos recursos da Lei Federal nº 12.858/13 – saúde como **impropriedade** nas contas, sem prejuízo da **determinação** sugerida pela instância instrutiva.

Em face do acima exposto, o *Parquet* de Contas, com as devidas vênias, não pode concordar com a conclusão da instância técnica, visto que não há evidências, neste processo, da ocorrência de dolo e/ou má fé, desvio de finalidade dos recursos e, ainda, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Dessa forma, **o Ministério Público de Contas não considerará a falha apontada como irregularidade insanável a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, e se posiciona pela conversão do fato de "irregularidade" grave para "impropriedade", acompanhando a determinação nos termos propostos pela instância instrutiva a fim de que se adote medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei Federal nº 12.858/13 seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei n º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I da LC 101/00.**

5.3.2 Aplicação dos recursos recebidos dos leilões dos volumes excedentes à cessão onerosa da exploração de petróleo e gás natural - Lei Federal N° 13.885/2019

Os critérios para a União repartir entre os estados, o Distrito Federal e os municípios os valores (arrecadados em leilões) excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.276/10 (cessão

onerosa do bônus de assinatura do pré-sal), bem como a sua aplicação pelos entes federativos foram regulamentados pela Lei Federal nº 13.885, de 17.11.2019.

Dos valores arrecadados com os leilões, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, 15% serão destinados aos municípios, distribuídos conforme os mesmos critérios de repartição do FPM (art. 1°, inciso III da LF n° 13.885/19). Os municípios destinarão os recursos recebidos, alternativamente, para fins previdenciários ou investimentos (art. 1°, § 3º, I e II, da LF n° 13.885/19).

O relatório técnico informa, no tópicos 8.1.3 e 8.1.3.1, que **não** ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal nº13.885/19 e segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 128), não havia saldo remanescente dos recursos recebidos em 2019 e 2022 a ser aplicado, informação ratificada em consulta à Prestação de Contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 219.782-3/23).

6 Repasse financeiro para o Poder Legislativo

6.1 Limite do repasse ao Poder Legislativo

De acordo com o artigo 29-A da CRFB/88 o repasse financeiro do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo para o custeamento de suas despesas está limitado, em cada exercício, ao percentual calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais de

impostos previstos no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas pelo Município no exercício anterior, bem como não poderá ser inferior à proporção (percentual) fixada na Lei Orçamentária.

Dessa forma, conforme previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais de 7%, 6%, 5%, 4,5%, 4% ou 3,5% da receita acima mencionada, em função da quantidade de habitantes.

6.2 Apuração do repasse para o Poder Legislativo

De acordo com o artigo 29-A, § 2º da CRFB, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (I) efetuar repasse ao Poder Legislativo que supere os limites de 7%, 6%, 5%, 4,5%, 4% ou 3,5% da receita definida no *caput* do art. 29-A (percentuais conforme o número de habitantes dos Municípios); (II) não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; (III) enviar repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Conforme análise realizada pelo d. corpo instrutivo (tópicos 8.3.1 e 8.3.2), o Poder Executivo respeitou o limite de repasse ao Poder Legislativo, estabelecido no artigo 29-A, §2º, inciso I da CRFB/88, bem como a regra insculpida no artigo 29-A, §2º, inciso III da CRFB, haja vista a devolução de recursos, pela Câmara Municipal ao Executivo, da ordem de R$927.968,67, indicando que o montante repassado foi mais que suficiente para o cumprimento das atividades do Legislativo local.

7 Conclusão

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 75 da Constituição Federal e 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir Parecer Prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, a serem julgadas pelas Câmaras de Vereadores, diante do que dispõe o artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas cabe, no âmbito da jurisdição de Contas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de o Ministério Público de Contas, mediante parecer escrito, oficiar nos Processos de Prestação de Contas de Governo, respeitada a independência funcional do Procurador designado;

CONSIDERANDO que as Contas de Governo dos Chefes do Poder Executivo do Município de Miracema, referentes ao exercício de 2023, **não observaram as disposições legais pertinentes, face às irregularidades e às impropriedades verificadas neste parecer;**

CONSIDERANDO que serviram de base a este parecer a documentação que constituiu este processo, e, sobretudo, o relatório do corpo instrutivo deste Tribunal e os números e dados neste consolidados e referendados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, designada por Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e prescreve medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial a serem cumpridas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, e as empresas dependentes de recursos do Tesouro municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exoneram de eventual responsabilidade os ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, quando do exame das respectivas Contas, como deflui da sistemática constitucional e do disposto na Lei Complementar Estadual nº 63/90;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARCIALMENTE DE ACORDO COM O D. CORPO INSTRUTIVO OPINA:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Miracema, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Clovis Tostes de Barros, referentes ao exercício de **2023,** em face das **IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** a seguir relacionadas ao atual Prefeito, para que, sendo o caso, determine o cumprimento aos agentes competentes da administração municipal, observadas as sugestões de encaminhamento.

7.1 Irregularidades

IRREGULARIDADE Nº 1

O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 2

O Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Realizar o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, relativos às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas e pagas em exercícios anteriores, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº9.717/98.

7.2 Impropriedades

IMPROPRIEDADE Nº 1

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 2

O Poder Executivo desrespeitou o limite de despesas com pessoal e encerrou o exercício em análise com estas despesas acima do limite, contrariando o disposto na alínea "b", inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal nº101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na alínea "b", inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 3

O Município inscreveu despesas em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, c/c inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

IMPROPRIEDADE Nº 4

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde referente a todo o exercício de 2023, em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei nº8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar nº 141/12.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DETERMINAÇÃO Nº 6

Encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde referente a todo o exercício de 2023, consoante o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar nº 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 5

Não foram encaminhados os demonstrativos contábeis referentes às despesas realizadas com recursos dos royalties, conforme preconiza a Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Observar o envio de todos os demonstrativos referentes às despesas realizadas com recursos dos royalties preconizados na Deliberação TCE-RJ nº285/18, com vistas a possibilitar a escorreita verificação do cumprimento do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 c/c Leis Federais nº 10.195/01 e nº12.858/13.

IMPROPRIEDADE Nº 6

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE Nº 7

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC nº 103/19 c/c a Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC nº 103/19 c/c a Lei Federal nº 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

IMPROPRIEDADE Nº 8

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui déficit atuarial. Entretanto, não foi comprovada a adoção de medidas para o equacionamento do referido déficit.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DETERMINAÇÃO Nº 10

Comprovar, nas próximas prestações de contas, a adoção de medidas visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, consoante o disposto no art. 55 da Portaria MPT nº 1.467, de 02.06.2022.

IMPROPRIEDADE Nº 9

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Relatório de Acompanhamento das Determinações deste Tribunal pelo Controle Interno (Modelo 8) da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

IMPROPRIEDADE Nº 10

O município aplicou 24,89% das receitas com impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, deixando de aplicar o montante de R$77.175,28 (0,11%), descumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DETERMINAÇÃO Nº 12

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

IMPROPRIEDADE Nº 11

A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei nº 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentou saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei nº 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Adotar medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei nº 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei n º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

7.3 Demais propostas

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de MIRACEMA, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

b) comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R$ 454.161,19** a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/23, a atual Prefeit0 Municipal de MIRACEMA, para que seja alertado:

a) quanto ao **déficit financeiro** de **R$ 36.999.161,05** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº101/00;

b) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ nº 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

c) quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R$ 454.161,19** a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

d) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ nº 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal nº 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

e) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ nº 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

f) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

g) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional nº 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

h) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4** do relatório técnico, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **8.5.5** do relatório técnico, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III

combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

i) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.160-2/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV - COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/23, ao atual titular do Poder Legislativo de MIRACEMA, para que tome ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada).

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VI – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde de Miracema, do parecer, referente a todo o exercício de 2023, sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei nº 8.080/90.

Em 18 de setembro de 2024.

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas
(*Documento assinado digitalmente*)

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2024.10.02 11:36:21 -03:00
Razão: Processo 210886-4/2024
Local: TCERJ